DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4064 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 02 de junho de 2025 – 61 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 48
ATOS DO PRESIDENTE 61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 205, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o art. 39, inciso IV, da Resolução nº 228, de 10 de outubro de 2024;

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do seu art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas, um cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, em dois cargos em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Relator do Grupo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 7ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 29 de maio de 2025.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 27/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1228/2025
PROTOCOLO: 2779789
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - 2024
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: EDUARDO CORRÊA RIEDEL
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS E OS PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS QUE INSUFICIENTES PARA EMISSÃO DE JUÍZO DESFAVORÁVEL. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES COM ESCOPO DE APRIMORAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA E DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 77, I, da Constituição Estadual e dos arts. 21, I, e 59, II e § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sendo ressalvadas as inconsistências que insuficientes para emissão de juízo desfavorável, com as recomendações pertinentes.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Anual Específica do Tribunal Pleno Presencial, realizada em 29 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **Parecer Prévio Favorável** à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo relativa ao exercício financeiro de **2024**, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Eduardo Corrêa Riedel**, nos termos do art. 77, I, da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Constituição Estadual e dos arts. 21, I, e 59, II e § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012**, munido das seguintes ressalvas e recomendações**: **I - Ressalvas: a)** Ausência de demonstrativo regionalizado dos efeitos dos benefícios fiscais, conforme exige o art. 165, § 6º, da Constituição Federal. **(Item 3.1.2)**; **b)** Inclusão de autorização para abertura de créditos suplementares em montante equivalente a 39,88% do orçamento inicial (R$ 10,256 bilhões), em desatenção ao art. 165, VII, da CE/89 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **(Item 3.1.5)**; **c)** Não alocação do percentual mínimo de 1% da receita de impostos e transferências ao Fundo de Habitação de Interesse Social, em desatenção ao art. 54 do ADCGT da CE/89 (aplicação de apenas 0,56%). **(Item 3.6.4)**; **d)** Publicação extemporânea do RREO do 2º bimestre (06/06/2024), em desacordo com o art. 52 da LRF. **(Item 3.7)**; **e)** Realização de receitas primárias abaixo da meta prevista (R$ 20,529 bilhões frente à meta de R$ 21,556 bilhões), em desarmonia com o Anexo de Metas Fiscais. **(Item 3.7.2)**; **f)** Resultado primário deficitário (R$ -668,751 milhões) frente à meta positiva de R$ 299,810 milhões, contrariando o Anexo de Metas Fiscais. **(Item 3.7.2)**; **g)** Resultado nominal deficitário (R$ -976,602 milhões) frente à meta de R$ 38,874 milhões, em descumprimento ao Anexo de Metas Fiscais. **(Item 3.7.2)**; **h)** Déficit previdenciário no RPPS estadual de R$ 1,842 bilhões, em desacordo com o art. 69 da LRF. (Item 3.8.4); e **II - Recomendações** ao Governo do Estado para que: **a)** Inclua, nas leis orçamentárias, informações sobre estimativas e compensações da renúncia de receita, conforme art. 165, § 6º, da CF e art. 5º, I, da LRF; **b)** Abstenha-se de inserir autorizações genéricas e desproporcionais para abertura de créditos suplementares nos projetos de lei orçamentária, conforme art. 165, VII, da CE/89; **c)** Elabore notas explicativas que permitam detalhar as despesas consideradas como ações e serviços públicos de saúde executadas por outros órgãos ou entidades da administração indireta, possibilitando a avaliação desses dispêndios para fins da verificação do percentual exigido pela LC n. 141/2012; **d)** Assegure o cumprimento do art. 54 do ADCGT da CE/89, destinando ao FEHIS o percentual mínimo de 1% da receita líquida de impostos e transferências constitucionais; **e)** Avalie as causas do descumprimento das metas fiscais (resultado primário e nominal), adotando medidas efetivas para o restabelecimento do equilíbrio previsto; **f)** Elabore notas explicativas específicas para justificar eventuais deduções nos repasses duodecimais aos demais Poderes e órgãos autônomos, em especial aquelas fundadas no art. 168, § 2º, da CF/88; **g)** Promova medidas para cumprimento do Plano de Amortização do déficit atuarial do RPPS, conforme previsto na Lei Estadual n. 6.339/2024. **III -** determinar a **comunicação,** às autoridades competentes, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012**;** e **IV –** que após a intimação e a publicação e decorrido o prazo estabelecido pelas regras do art. 120, *caput*, do Regimento Interno, sejam efetivados os procedimentos previstos no § 4º do art. 119 do Regimento Interno, com o envio do Parecer Prévio emitido à Assembleia Legislativa do Estado, para subsidiá-la no julgamento da Prestação de Contas Anual de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 77, I, da Constituição Estadual**.**

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 31 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 14 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 575/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3196/2021
PROTOCOLO: 2095725
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADA: VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS Nº 12.703; LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS Nº 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS Nº 11.048; E OUTROS.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS CORRETAMENTE. INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ATA DE REUNIÃO. AUSÊNCIA DA LISTA DE PRESENÇA DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

inconsistência na comprovação do controle social, decorrente da falta de menção do período da prestação de contas na ata da reunião do CMAS do período de janeiro a setembro e da falta da lista de presença dos membros do conselho, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Vera Lúcia Oliveira de Souza**, Secretária Municipal, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão de a ata da reunião do CMAS do período de janeiro a setembro, não mencionar o período da prestação de contas e não ser acompanhada da lista de presença dos membros do conselho, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que seja aprimorada a documentação que comprova a atuação do controle social, com a elaboração de um parecer circunstanciado sobre as contas de gestão do exercício financeiro em referência, contendo a assinatura de todos os seus membros, e também a cópia do ato legal que os nomeou e que a publicação das notas explicativas ocorra em conjunto com as demonstrações contábeis; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LCE 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE-MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 30 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 5 a 8 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 560/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4218/2022
PROTOCOLO: 2163074
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADA: WILMA MONTE DE REZENDE
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRATO BANCÁRIO. PLANO DE AMORTIZAÇÃO IMPLEMENTADO POR MEIO DO DECRETO. NECESSIDADE DE PREVISÃO POR LEI DO ENTE FEDERATIVO. PORTARIA MF 464/2018. PORTARIA MTP 1.467/2022. INVESTIMENTOS NO FUNDO FIDC PREMIUM. APLICAÇÕES VEDADAS AO RPPS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DOS VALORES APLICADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO DO TOTAL. DISTORÇÕES EM REGISTROS CONTÁBEIS. CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da verificação de impropriedades que não comprometeram o conjunto das contas, que resultam nas recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho**, de responsabilidade da Sra. **Wilma Monte de Rezende,** Diretora-presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 98/2018), especialmente quanto ao envio de todos os extratos

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

bancários, ainda que possua saldo zerado, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, II, da LO-TCE/MS; a **recomendação** ao atual Prefeito de Porto Murtinho que adote as medidas necessárias à revisão da legislação vigente com vistas a encaminhar ao Poder Legislativo proposta de lei para implementação do novo plano de custeio do RPPS (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 55 § 6º), sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, *caput,* da LO-TCE/MS; a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que continue adotando medidas cabíveis para recuperação dos valores aplicados no FIDC Premium; a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que observe a correta classificação das contas, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido; solicitar **à Divisão de Fiscalização** que observe, por ocasião da análise das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho de exercícios futuros, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, a fim de analisar se as recomendações ora propostas foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 562/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17311/2017
PROTOCOLO: 1824852
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUSA; 2. JUAREZ ALVES ROZA; 3. MARLOS AUGUSTO JORIS.
ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200; WERTHE SIBUT DE ARAÚJO – OAB/MS 20.868.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE VERBA INTITULADA DE INDENIZATÓRIA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL POR REPRESENTAÇÃO DE CARGO. PRESIDENTE E PRIMEIRO SECRETÁRIO. VERBA COM NATUREZA REMUNERATÓRIA. AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES RECEBIDOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A BOA-FÉ. NÃO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS.
1. É vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos detentores de mandato eletivo, que devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única (art. 39, §4º, da CF/1988).
2. Benefícios que tenham caráter de ressarcimento (como diárias e ajudas de custo) não entram no limite de remuneração imposto pela Constituição. Dessa forma, não devem ser estabelecidas conjuntamente com o subsídio.
3. Verificado que a verba analisada por representação de cargo não visa reembolsar os vereadores por despesas tidas em razão do mandato, sendo constituída, na verdade, como remuneratória conjuntamente com o subsídio, configura-se irregular o seu pagamento, ainda que prevista em lei municipal, por violar o art. 39, § 4º, da CF/1988.
4. É incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé e de natureza alimentar, bem como a imposição de multa, diante do saneamento da irregularidade com a revogação dos dispositivos inconstitucionais.
5.Irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque 6/2017, consistente no pagamento indevido de verbas remuneratórias ao vereador presidente e ao vereador primeiro secretário durante o período de janeiro/2017 a dezembro/2017, considerando o art. 39, § 4º, da CF; e **comunicar** o resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 564/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4597/2023
PROTOCOLO: 2239307

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADA: WILMA MONTE DE REZENDE
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DO ENVIO DAS NORMAS REFERENTES AOS PLANOS DE AMORTIZAÇÃO VIGENTES NO EXERCÍCIO. LOCALIZAÇÃO EM BASE DE DADOS DIVERSA. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO CONTÁBIL DO SUPERÁVIT DECORRENTE DA RECEITA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS À CONTABILIZAÇÃO E DE DETALHAMENTO EM NOTAS EXPLICATIVAS. INVESTIMENTOS NO FUNDO FIDC PREMIUM. APLICAÇÕES VEDADAS AO RPPS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DOS VALORES APLICADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO DO TOTAL. DISTORÇÕES EM REGISTROS CONTÁBEIS. CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da verificação de impropriedades que não comprometeram o conjunto das contas, que resultam nas recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho**, de responsabilidade da Sra. **Wilma Monte de Rezende,** Diretora-presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 98/2018), especialmente quanto ao envio de todas as normas referentes aos planos de amortização vigentes, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, II, da LO-TCE/MS; a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que adote todas as formalidades necessárias a contabilização da taxa de administração e sua respectiva utilização, com detalhamento em Notas Explicativas conforme regras estabelecidas no MCASP; a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que continue adotando medidas cabíveis para recuperação dos valores aplicados no FIDC Premium; e a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que observe a correta classificação das contas, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS; solicitar **à Divisão de Fiscalização** que observe, por ocasião da análise das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, de exercícios futuros, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, a fim de analisar se as recomendações ora propostas foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 566/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11802/2022
PROTOCOLO: 2193535
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: MARLENE CARLOS DA SILVA
INTERESSADOS: 1. GAUDIO TRINDADE COSTA; 2. MANOEL APARECIDO DA SILVA; 3. NILDO ALVES DE ALBRES; 4. DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE. AUDITORIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA E LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. FALTA DE ATESTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PACIENTES BENEFICIADOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

1. A ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços de saúde, a comprovação parcial da execução dos mesmos e a ausência de identificação dos pacientes beneficiados, em desacordo com as normas legais de regência, o que ocasionou dano ao erário, resultam na declaração da irregularidade dos atos administrativos apurados no Relatório-Destaque, com a impugnação dos valores pagos sem comprovação da prestação dos serviços contratados e a aplicação de multa ao responsável de 10% do dano.
2. Irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório-Destaque. Impugnação do valor pago sem a comprovação da execução da despesa através de ateste. Aplicação de multa da gestora à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apurados no presente destaque, nos termos do art. 42, I e IX, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LC-160/2012); **impugnar** a importância de **R$ 5.870,00**, referente ao valor pago sem a comprovação da execução da despesa através de ateste, sob a responsabilidade da Sr.ª **Marlene Carlos da Silva**, tendo em vista que os valores pagos se encontram dentro do período no qual esteve à frente do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento na previsão dos arts. 42, I e IX, e 61, I, §1º, da LC 160/12, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado do presente Acórdão, consoante regras do art. 185, §1º, IV, *a* e *b*, do RITCE-MS, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio/MS, a contar da data dos seguintes pagamentos: **II.a.** Ordem de Pagamento 270/1, datada de 19/02/2015, no valor de R$ 1.450,00; **II.b.** Ordem de Pagamento 521/1, datada de 24/03/2015, no valor de R$ 1.000,00; **II.c.** Ordem de Pagamento 1196/1, datada de 17/06/2015, no valor de R$ 1.000,00; **II.d.** Ordem de Pagamento 1181/1, datada de 29/09/2015, no valor de R$ 1.000,00; **II.e.** Ordem de Pagamento 2043/1, datada de 14/10/2015, no valor de R$ 1.420,00; **aplicar multa** à Sr.ª **Marlene Carlos da Silva**, secretária municipal de saúde à época, no valor correspondente a **10% do montante impugnado** no item II acima, em decorrência da irregularidade apontada, que gerou dano ao erário, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, e 45, II, da LC 160/2012, c/c art. 181, II, do RITCE/MS, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres do município de Anastácio e comprovado nos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 30 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4114/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10477/2021
PROTOCOLO: 2127437
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Alexandre dos Santos, inscrito sob o CPF n. 907.646.331-04, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, matrícula n. 374833/1, referência 12, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-15285/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-1579/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 8/2021, publicada no Diogrande n. 6.372, em 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, § 1°, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1°, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Alexandre dos Santos, inscrito sob o CPF n. 907.646.331-04, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, matrícula n. 374833/1, referência 12, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4115/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10480/2021
PROTOCOLO: 2127458
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: CLARICE GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Clarice Gonçalves de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 176.049.118-70, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 360929/1, referência T1/TER, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-15493/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-1580/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 9/2021, publicada no Diogrande n. 6.372, em 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 6°-A, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, e nos arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, este último incluído pela Lei Complementar Municipal n. 196, de 3 de abril de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Clarice Gonçalves de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 176.049.118-70, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 360929/1, referência T1/TER, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4116/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10482/2021
PROTOCOLO: 2127469
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: ERICKA GUIMARÃES MACHADO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Ericka Guimarães Machado, inscrita sob o CPF n. 577.579.172-04, ocupante do cargo de assistente administrativo II, matrícula n. 374066/3, referência 9, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-15289/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-1581/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 10/2021, publicada no Diogrande n. 6.372, em 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1°, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Ericka Guimarães Machado, inscrita sob o CPF n. 577.579.172-04, ocupante do cargo de assistente administrativo II, matrícula n. 374066/3, referência 9, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4119/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10508/2021
PROTOCOLO: 2127525
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: MAYCON FERREIRA RIBEIRO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Maycon Ferreira Ribeiro, inscrito sob o CPF n. 983.585.701-63, ocupante do cargo de assistente administrativo II, matrícula n. 387019/01, referência 9, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-15404/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-1584/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 13/2021, publicada no Diogrande n. 6.372, em 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1°, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Maycon Ferreira Ribeiro, inscrito sob o CPF n. 983.585.701-63, ocupante do cargo de assistente administrativo II, matrícula n. 387019/01, referência 9, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3814/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8672/2022
PROTOCOLO: 2182192
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO :DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: IRENE APARECIDA VILELA FURTADO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Irene Aparecida Vilela Furtado, inscrita sob o CPF n. 021.768.841-16, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João Furtado de Oliveira, inscrito sob o CPF n. 065.558.961-91, que ocupava o cargo de guarda civil metropolitana terceira classe, referência GMC3, classe "E", aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19640/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1416/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 115/2022, publicada no Diogrande n. 6.649, edição do dia 23 de maio de 2022, com fundamento no art. 2º, no art. 9º, I, e no art. 56, V, 'c', item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Irene Aparecida Vilela Furtado, inscrita sob o CPF n. 021.768.841-16, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João Furtado de Oliveira, inscrito sob o CPF n. 065.558.961-91, que ocupava o cargo de guarda civil metropolitana terceira classe, referência GMC3, classe "E", aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3819/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9794/2021
PROTOCOLO: 2124021
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO :DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: CÍCERA SOARES MONTEIRO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Cícera Soares Monteiro, inscrita no CPF sob o n.: 562.659.721-20, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Monteiro Sobrinho, inscrito no CPF sob o n.: 456.894.231-49, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, referência TER, classe "F", aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–21631/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1422/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 72/2021, publicada no Diogrande n. 6.379, edição do dia 10.8.2021, com fundamento no art. 47 e no art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, (Processo n. 77581/2021-11).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Cícera Soares Monteiro, inscrita no CPF sob o n.: 562.659.721-20, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Monteiro Sobrinho, inscrito no CPF sob o n.: 456.894.231-49, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, referência TER, classe "F", aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4049/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13951/2022
PROTOCOLO: 2200979
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: EZEQUIAS VIEIRA DO AMARAL FILHO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ezequias Vieira do Amaral Filho, inscrito no CPF sob o n. 164.182.981-87, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Sueli Martins Viçoso do Amaral, inscrita no CPF sob o n. 220.304.921-91, aposentada, que ocupava o cargo de psicólogo, referência 14B, classe "E", constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20941/2024, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-5ªPRC-1338/2025 e opinou pelo registro do ato de pessoal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 211/2022, publicada no Diogrande n. 6.741, edição do dia 17 de agosto de 2022, fundamentada no art. 2°, art. 9°, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar, a partir de 16 de julho de 2022 (Processo n. 75298/2022-81).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ezequias Vieira do Amaral Filho, inscrito no CPF sob o n. 164.182.981-87, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Sueli Martins Viçoso do Amaral, inscrita no CPF sob o n. 220.304.921-91, aposentada, que ocupava o cargo de psicólogo, referência 14B, classe "E", em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3871/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15134/2022
PROTOCOLO: 2204810
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA – FUNPREV
RESPONSÁVEL : EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO :DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ANA CAROLINA DA SILVA COSTA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Ana Carolina da Silva Costa, inscrita sob o CPF n. 074.469.151-61, filha do segurado, em decorrência do óbito de Edilson Pereira da Costa, inscrito sob o CPF n. 603.001.676-87, que ocupava o cargo de assistente técnico em administração pública, matrícula n. 207/1, nível N/BI, classe CE2, pertencente ao quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Sonora, lotado na Gerência Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do Funprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–21488/2024 (peça 25), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–961/2025 (peça 26), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.167, edição do dia 31.8.2022, com fundamento no art. 8, I, § 1°, no art. 13, II, "a", no art. 25, II, no art. 26, I, caput, no art. 28, II, e no art. 41, todos da Lei Complementar Municipal n. 446, de 10 de julho de 2006.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Ana Carolina da Silva Costa, inscrita sob o CPF n. 074.469.151-61, filha do segurado, em decorrência do óbito de Edilson Pereira da Costa, inscrito sob o CPF n. 603.001.676-87, que ocupava o cargo de assistente técnico em administração pública, matrícula n. 207/1 nível N/BI, classe CE2, pertencente ao quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Sonora, lotado na Gerência Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4061/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10200/2021
PROTOCOLO: 2125999
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: EDUARDO DE ALMEIDA MELLO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Eduardo de Almeida Mello, inscrito sob o CPF n. 001.812.178-05, ocupante do cargo de auditor fiscal da receita municipal I, matrícula n. 252794/1, referência I, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21328/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-2950/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "BP" n. 66, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.376, de 5 de agosto de 2021, fundamentada nos arts. 6° e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Eduardo de Almeida Mello, inscrito sob o CPF n. 001.812.178-05, ocupante do cargo de auditor fiscal da receita municipal I, matrícula n. 252794/1, referência I, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4058/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10254/2021
PROTOCOLO: 2126217
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARA CRISTINA BREVE DIAS
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Mara Cristina Breve Dias, inscrita sob o CPF n. 445.855.781-53, matrícula n. 196100/1, ocupante do cargo de auditor fiscal de vigilância sanitária, referência T2/TER, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21330/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5099/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "BP" n. 32, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.372, de 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Mara Cristina Breve Dias, inscrita sob o CPF n. 445.855.781-53, matrícula n. 196100/1, ocupante do cargo de auditor fiscal de vigilância sanitária, referência T2/TER, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4060/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10268/2021
PROTOCOLO: 2126267
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: TERESA CRISTINA SIQUEIRA BORGES MARTINS
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Teresa Cristina Siqueira Borges Martins, inscrita sob o CPF n. 237.317.101-53, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 129119/2, nível PH-3, classe H, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21331/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5100/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "BP" n. 67, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.376, de 5 de agosto de 2021, fundamentada nos arts. 6° e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, Teresa Cristina Siqueira Borges Martins, inscrita sob o CPF n. 237.317.101-53, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 129119/2, nível PH-3, classe H, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3860/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1006/2025
PROTOCOLO: 2634499
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO :DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: DAVI DA SILVA MEDEIROS
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Davi da Silva Medeiros, inscrito sob o CPF n. 110.453.791-58, filho do segurado, em decorrência do óbito de Aldo Andrade Medeiros, inscrito sob o CPF n. 096.338.438-47, que ocupava o cargo de soldado-PM, matrícula n. 130246022, símbolo 707/SD/3, código 40020, transferido para reserva remunerada da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–2257/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–3900/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 278/2025, publicada no Diário Oficial n. 11.751, edição do dia 20 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 7º, I, "d", no art. 9º, § 1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, "I", § 2º, II, "a", § 5º, II e III, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e no art. 24-B, I e II, do

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Davi da Silva Medeiros, inscrito sob o CPF n. 110.453.791-58, filho do segurado, em decorrência do óbito de Aldo Andrade Medeiros, inscrito sob o CPF n. 096.338.438-47, que ocupava o cargo de soldado-PM, matrícula n. 130246022, símbolo 707/SD/3, código 40020, transferido para reserva remunerada da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4036/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1007/2025
PROTOCOLO: 2635280
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ROBERTO BORGES MAFFESSONI
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Roberto Borges Maffessoni, inscrito sob o CPF n. 514.460.810-87, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Leoni Lourdes Dallastra Maffessoni, inscrita sob o CPF n. 245.989.500-30, aposentada no cargo de professor, matrícula n. 29046023, classe D3, nível 5, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2259/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ªPRC-4717/2025 e opinou pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 299/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.757, edição do dia 26 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 13, no art. 31, II, "a", no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

art. 44-A, *caput*, no art. 45, I, e no art. 50-A, §1º, VIII, "b", da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Roberto Borges Maffessoni, inscrito sob o CPF n. 514.460.810-87, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Leoni Lourdes Dallastra Maffessoni, inscrita sob o CPF n. 245.989.500-30, aposentada no cargo de professor, matrícula n. 29046023, classe D3, nível 5, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4013/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1024/2025
PROTOCOLO: 2645984
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: LAUREANO NEUBERGER
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Laureano Neuberger, inscrito sob o CPF n. 166.972.270-87, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Lourdes Simon Neuberger, inscrita sob o CPF n. 404.823.591-53, aposentada no cargo de professor, matrícula n. 58783021, classe B2, nível 3, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2260/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ªPRC-4075/2025 e opinou pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 300/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.757, edição do dia 26 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 13, no art. 31, II, "a", no art. 44-A, *caput*, no art. 45, I, e no art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Laureano Neuberger, inscrito sob o CPF n. 166.972.270-87, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Lourdes Simon Neuberger, inscrita sob o CPF n. 404.823.591-53, aposentada no cargo de professor, matrícula n. 58783021, classe B2, nível 3, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3861/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1027/2025
PROTOCOLO: 2646507
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO :DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: APARECIDA DA SILVA PASSARINI
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Aparecida da Silva Passarini, inscrita sob o CPF n. 583.217.051-20, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Nilton Carlos Passarini, inscrito sob o CPF n. 139.279.731-49, que ocupava o cargo de soldado-PM, matrícula n. 8529021, símbolo 708/SD/4, código 40020, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–2261/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–3901/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 301/2025, publicada no diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.757, edição do dia 26 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 7º, I, "a", no art. 9º, §1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, IV, "I", § 2º, I, § 5º, I, da Lei n. 6.880de 9 de dezembro de 1980, e no art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Aparecida da Silva Passarini, inscrita sob o CPF n. 583.217.051-20, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Nilton Carlos Passarini, inscrito sob o CPF n. 139.279.731-49, que ocupava o cargo de soldado-PM, matrícula n. 8529021, símbolo 708/SD/4, código 40020, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4002/2025

PROCESSO TC/MS: TC/103/2025
PROTOCOLO: 2395101
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: FLORINDA BORGES
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Florinda Borges, inscrita sob o CPF n. 436.591.871-00, ex-cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Claudio Costa, inscrito sob o CPF n. 163.904.661-53, aposentado no cargo de subtenente-BM, matrícula n. 13884022, símbolo 644/STE/4, código 40036, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2529/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ªPRC-4076/2025 e opinou pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 50/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.715, edição do dia 9 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 7º, I, "c", §2-A, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, "I", da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no art. 12, §3º, e no art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Florinda Borges, inscrita sob o CPF n. 436.591.871-00, ex-cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Claudio Costa, inscrito sob o CPF n. 163.904.661-53, aposentado no cargo de subtenente-BM, matrícula n. 13884022, símbolo 644/STE/4, código 40036, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3862/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1055/2025
PROTOCOLO: 2657364
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: NÉDINA MARIA TAVEIRA MENDES
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Nédina Maria Taveira Mendes, inscrita sob o CPF n. 876.957.741-20, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Adão Joaquim Mendes, inscrito sob o CPF n. 108.865.591-20, que ocupava o cargo de soldado-BM, matrícula: 3553021, símbolo 708/SD/4, código 40041, aposentado da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–2262/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–3902/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 308/2025, publicada no diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.764, edição do dia 7 de março de 2025, com fundamento no art. 7º, I, "a", no art. 9º, §1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, "I", § 2º, I, § 5º, I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

1980, e no art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e no art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Nédina Maria Taveira Mendes, inscrita sob o CPF n. 876.957.741-20, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Adão Joaquim Mendes, inscrito sob o CPF n. 108.865.591-20, que ocupava o cargo de soldado-BM, matrícula: 3553021, símbolo 708/SD/4, código 40041, aposentado da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3863/2025

PROCESSO TC/MS: TC/113/2025
PROTOCOLO: 2395179
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO :DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARINA CAMPOS STEFANELLO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Marina Campos Stefanello, inscrita sob o CPF n. 561.733.261-91, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Roque Stefanello, inscrito sob o CPF n. 077.919.921-91, que ocupava o cargo de professor/professor, matrículas n. 106667022 e 106667024, classe G3/G3, nível 8/8, códigos 60001/60001, aposentado da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–1512/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–4036/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 44/2025, publicada no diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.713, edição do dia 7 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, "a", no art. 44-A, "caput", no art. 45, II, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Marina Campos Stefanello, inscrita sob o CPF n. 561.733.261-91, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Roque Stefanello, inscrito sob o CPF n. 077.919.921-91, que ocupava o cargo de professor/professor, matrículas n. 106667022 e 106667024, classe G3/G3, nível 8/8, códigos 60001/60001, aposentado da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3943/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16280/2016
PROTOCOLO: 1702284
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 39/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2016
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARES. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 39/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2016, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa Cemaps Estudos e Projetos Ambientais Ltda., objetivando a prestação de serviços de elaboração do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Sub-Bacia do Rio Apa, no Município de Caracol, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito à época.

A contratação em apreço foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2898/2018 (peça 29), que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 39/2016 e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2898/2018, o ex-prefeito do Município de Caracol, Manoel dos Santos Viais, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/16280/2016/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-prefeito de Caracol quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2898/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Na sequência, o Recurso Ordinário (Processo TC/16280/2016/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-3462/2023 (peça 39), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Caracol, Manoel dos Santos Viais, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2898/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3992/2025

PROCESSO TC/MS: TC/264/2025
PROTOCOLO: 2396601
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: SELMO CASSIMIRO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBST. LEGAL
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ADRIANA MATTOS DE PINHO MORAIS
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Adriana Mattos de Pinho Morais, inscrita sob o CPF n. 013.209.481-97, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Jaciry Antunes de Souza Morais, inscrito sob o CPF n. 383.644.841-68, aposentado no cargo de agente de polícia judiciária, matrícula n. 55250024, símbolo 645/ES7/5, código 40280, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Selmo Cassimiro da Silva, diretor-presidente em subst. legal da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1610/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ªPRC-4077/2025 e opinou pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 54/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.718, edição do dia 13 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 13, no art. 31, II, "a", no art. 44-A, *caput*, no art. 45, I, e no art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Adriana Mattos de Pinho Morais, inscrita sob o CPF n. 013.209.481-97, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Jaciry Antunes de Souza Morais, inscrito sob o CPF n. 383.644.841-68, aposentado no cargo de agente de polícia judiciária, matrícula n. 55250024, símbolo 645/ES7/5, código 40280, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3983/2025

PROCESSO TC/MS: TC/316/2025
PROTOCOLO: 2397024
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: SELMO CASSIMIRO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBST. LEGAL
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: CECILIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Cecilia Aparecida da Silva Santos, inscrita sob o CPF n. 238.057.811-72, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Airton dos Santos, inscrito sob o CPF n. 061.683.371-72, aposentado no cargo de técnico de serviços operacionais, matrícula n. 91629022, classe G, nível 8, código 90247, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Selmo Cassimiro da Silva, diretor-presidente em subst. legal da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1603/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ªPRC-4078/2025 e opinou pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 81/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.719, edição do dia 14 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 13, no art. 31, II, "a", no art. 44-A, *caput*, no art. 45, I, e no art. 50-A, §1º, VIII, "b", da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Cecilia Aparecida da Silva Santos, inscrita sob o CPF n. 238.057.811-72, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Airton dos Santos, inscrito sob o CPF n. 061.683.371-72, aposentado no cargo de técnico de serviços operacionais, matrícula n. 91629022, classe G, nível 8, código 90247, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3870/2025

PROCESSO TC/MS: TC/329/2025
PROTOCOLO: 2397110
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO :DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ELIVANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Elivane Aparecida da Silva Oliveira, inscrita sob o CPF n. 845.443.091-15, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Nilson Nogueira da Silva, inscrito sob o CPF n. 356.699.501-00, que ocupava o cargo de fiscal de transporte e trânsito, referência 10, classe G, pertencente ao quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Agência Municipal De Transporte e Trânsito, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–1893/2025 (peça 20), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–4820/2025 (peça 21), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 1/2025, publicada no Diogrande n. 7.789, edição do dia 17 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 2º, no art. 9º, I, e no art. 56, V, 'c', item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Elivane Aparecida da Silva Oliveira, inscrita sob o CPF n. 845.443.091-15, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Nilson Nogueira da Silva, inscrito sob o CPF n. 356.699.501-00, que ocupava o cargo de fiscal de transporte e trânsito, referência 10, classe G, pertencente ao quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Agência Municipal De Transporte e Trânsito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3865/2025

PROCESSO TC/MS: TC/440/2025
PROTOCOLO: 2397818
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO :DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Katia Rosane Escobar da Silva Luzio, inscrita sob o CPF n. 208.997.181-91, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Gil do Nascimento Luzio, inscrito sob o CPF n. 273.597.351-49, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 35611022, classe E1, nível 5, código 60015, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–1865/2025 (peça 19), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–4153/2025 (peça 20), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 136/2025, publicada no diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.728, edição do dia 24 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, "a", no art. 44-A, "caput", no art. 45, I, e no art. 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Katia Rosane Escobar da Silva Luzio, inscrita sob o CPF n. 208.997.181-91, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Gil do Nascimento Luzio, inscrito sob o CPF n. 273.597.351-49, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 35611022, classe E1, nível 5, código 60015, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul,, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3866/2025

PROCESSO TC/MS: TC/446/2025
PROTOCOLO: 2397855
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO :DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS: JANETE LEONEL LOPES E DANILO BENICIO RODRIGUES LEONEL LOPES
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Janete Leonel Lopes, inscrita sob o CPF n. 640.099.801-25, cônjuge do segurado, e Danilo Benicio Rodrigues Leonel Lopes, filho do segurado, inscrito sob o CPF n. 054.969.071-95, em decorrência do óbito de Agamenon Benicio Rodrigues, inscrito sob o CPF n. 445.201.151-91, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 64575022, classe B2, nível 2, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–1860/2025 (peça 19), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–4151/2025 (peça 20), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 137/2025, publicada no diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.728, edição do dia 24 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 13, no art.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

31, II, “a”, no art. 44-A, “caput”, §1°, no art. 45, I, e no art. 50-A, § 1º, III e VIII, “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Janete Leonel Lopes, inscrita sob o CPF n. 640.099.801-25, cônjuge do segurado, e Danilo Benicio Rodrigues Leonel Lopes, filho do segurado, inscrito sob o CPF n. 054.969.071-95, em decorrência do óbito de Agamenon Benicio Rodrigues, inscrito sob o CPF n. 445.201.151-91, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 64575022, classe B2, nível 2, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3902/2025

PROCESSO TC/MS: TC/541/2025
PROTOCOLO: 2398363
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: NEUZA CARDOSO DE JESUS
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Neuza Cardoso de Jesus, inscrita sob o CPF n. 776.602.501-91, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Edemilson Cuevas Barbosa, inscrito sob o CPF n. 489.710.141-72, aposentado no cargo de agente de polícia judiciária, matrícula n. 72241024, símbolo 645/ES7/4, código 40285, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1851/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ªPRC- 4147/2025 e opinou pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 138/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.728, edição do dia 24 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 13, no art. 31, II, "a", no art. 44-A, *caput*, no art. 45, I, e no art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Neuza Cardoso de Jesus, inscrita sob o CPF n. 776.602.501-91, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Edemilson Cuevas Barbosa, inscrito sob o CPF n. 489.710.141-72, aposentado no cargo de agente de polícia judiciária, matrícula n. 72241024, símbolo 645/ES7/4, código 40285, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3867/2025

PROCESSO TC/MS: TC/558/2025
PROTOCOLO: 2398570
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO :DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: FRANCISCA RIBEIRO CÂNDIDO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Francisca Ribeiro Cândido, inscrita no CPF sob o n.: 542.481.591-04, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Aroldo Romero Cândido, inscrito no CPF sob o n. 063.229.481-72, matrícula n. 92426022, aposentado no cargo de técnico de serviços operacionais, classe G, nível 7, código 90244, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–1864/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–4115/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 155/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.729, edição do dia 27.1.2025, com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, II, e 50-A, § 1º, VIII, "b", VI, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e pelo Decreto n. 15.655/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro**, da concessão de pensão por morte à beneficiária Francisca Ribeiro Cândido, inscrita no CPF sob o n.: 542.481.591-04, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Aroldo Romero Cândido, inscrito no CPF sob o n. 063.229.481-72, matrícula n. 92426022, aposentado no cargo de técnico de serviços operacionais, classe G, nível 7, código 90244, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3868/2025

PROCESSO TC/MS: TC/559/2025
PROTOCOLO: 2398578
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO :DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: PEDRO FELIPE MENDES NEPOMUCENO SALLES
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Pedro Felipe Mendes Nepomuceno Salles, inscrito sob o CPF n. 077.392.171-07, filho do segurado, em decorrência do óbito de Evaldo Salles, inscrito sob o CPF n. 558.465.721-20, que ocupava o cargo de primeiro sargento-BM, matrícula n. 82681022, símbolo 708/1SG/5, código 40037, transferido para reserva remunerada da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da AGEPREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–1862/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–4112/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 157/2025, publicada no diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.729, edição do dia 27 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 7°, I, 'd', no art. 9°, §1°, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, 'I', §2°, II, 'a', §5°, II e III, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e no art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Pedro Felipe Mendes Nepomuceno Salles, inscrito sob o CPF n. 077.392.171-07, filho do segurado, em decorrência do óbito de Evaldo Salles, inscrito sob o CPF n. 558.465.721-20, que ocupava o cargo de primeiro sargento-BM, matrícula n. 82681022, símbolo 708/1SG/5, código 40037, transferido para reserva remunerada da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4194/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11425/2021
PROTOCOLO: 2131548
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A) ERICO CORRAL MENDES DOMINGOS (FILHO MAIOR INVÁLIDO)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sr. ERICO CORRAL MENDES DOMINGOS - CPF 793.170.731-15, (filho) maior inválido, representado por sua curadora Sandra Corral, beneficiário do ex-servidor Sr. ANÍSIO MENDES DOMINGOS, que detinha o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, referência 561, da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 1507/2025 (peça ANA - DFPESSOAL - 1507/2025), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4255/2025 (peça 29), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, §§ 1º e 2º, inciso I, §§ 3º e 4º, art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso IV, § 6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 27 de março de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV** n. 0886/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.635, de 17/09/2021. (fl. 24).

Cumpre registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL - 1507/2025 (peça ANA - DFPESSOAL - 1507/2025), a equipe de auditores destacou que: "(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sr. ERICO CORRAL MENDES DOMINGOS (filho maior inválido) - CPF 793.170.731-15, beneficiário do ex-servidor Sr. Anísio Mendes Domingos, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, referência 561, da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4184/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7331/2024
PROTOCOLO: 2370019
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO AUGUSTO ROBERTO MARCHINI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **AUGUSTO ROBERTO MARCHINI**, CPF 250.561.901-87, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, lotado na Prefeitura Municipal de Dourados – MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na Análise **ANA – FTAC – 21662/2024** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 5379/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **AUGUSTO ROBERTO MARCHINI**, encontra amparo nas disposições do art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41 /2003, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 49 da

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1° da Lei n. 10.887/2004, conforme **Portaria n. 093/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município, Edição n. 6.193/2024, de 14/08/2024.

Cumpre registrar que na Análise **ANA – FTAC – 21662/2024** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **AUGUSTO ROBERTO MARCHINI**, CPF 250.561.901-87, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, lotado na Prefeitura Municipal de Dourados – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4189/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7566/2024
PROTOCOLO: 2378471
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO PAULO CAVALCANTE DE MELO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **PAULO CAVALCANTE DE MELO**, CPF 365.621.731-91, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, lotado na Prefeitura Municipal de Dourados – MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na Análise **ANA – FTAC – 21683/2024** (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 1191/2025** (pç. 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **PAULO CAVALCANTE DE MELO**, encontra amparo nas disposições do art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e no art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria n. 096/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município, Edição n. 6.202/2024, de 27/08/2024.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Cumpre registrar que na Análise **ANA – FTAC – 21683/2024** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **PAULO CAVALCANTE DE MELO**, CPF 365.621.731-91, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, lotado na Prefeitura Municipal de Dourados – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4195/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7567/2024
PROTOCOLO: 2378472
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADA LAURA CAVALCANTE DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **LAURA CAVALCANTE DO NASCIMENTO**, CPF 365.658.901-10, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na Análise **ANA – FTAC – 21659/2024** (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 1192/2025** (pç. 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **LAURA CAVALCANTE DO NASCIMENTO**, encontra amparo nas disposições do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria n. 099/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município, Edição n. 6.202/2024, de 27/08/2024.

Cumpre registrar que na Análise **ANA – FTAC – 21659/2024** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria."

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **LAURA CAVALCANTE DO NASCIMENTO**, CPF 365.658.901-10, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4198/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7622/2024
PROTOCOLO: 2379333
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADA GLACIE LOUREIRO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **GLACIE LOUREIRO DA SILVA**, CPF 105.776.698-42, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na Análise **ANA – FTAC – 21646/2024** (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 1193/2025** (pç. 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **GLACIE LOUREIRO DA SILVA**, encontra amparo nas disposições do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41 /2003 c/c o art. 36, II, da EC 103/2019, e art. Art. 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria n. 101/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município, Edição n. 6.206/2024, de 02/09/2024.

Cumpre registrar que na Análise **ANA – FTAC – 21646/2024** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **GLACIE LOUREIRO DA SILVA**, CPF 105.776.698-42, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4153/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7644/2024
PROTOCOLO: 2379596
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU : THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO (A) ANDRÉ BASSIL FIORAVANTI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. ANDRÉ BASSIL FIORAVANTI, CPF 103.542.468-10, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista da Prefeitura Municipal de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise (peça 12 fls. 46 - 48), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1194/2025 (peça 13, fls.49 - 50), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 108 DE 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 102**,** publicada no Diário Oficial do Município n. 6208, em 04/09/2024.

Cumpre registrar que na Análise (peça), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.".

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr(a). ANDRÉ BASSIL FIORAVANTI, CPF 103.542.468-10, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista da Prefeitura Municipal de Dourados., com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4155/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8239/2024
PROTOCOLO: 2386533
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO (A) VERANILZA RIBEIRO DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sra. VERANILZA RIBEIRO DO NASCIMENTO, CPF 529.106.601-68, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal da Prefeitura de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – FTAC – 21525 - (peça 13 fls. 58 - 60), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1195/2025 (peça 14 fls. 61 - 62), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento na Lei Complementar Municipal N° 108 DE 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 106**,** publicada no Diário Oficial do Município n. 6227, em 01/10/2024.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC - 21525 (peça 13, fls.58 - 60), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.".

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sra. VERANILZA RIBEIRO DO NASCIMENTO, CPF 529.106.601-68, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal da Prefeitura de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4157/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8592/2019

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

PROTOCOLO: 1989616
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI
JURISDICIONADO E/OU: DAYANA SILVA VIEIRA
INTERESSADA ANTÔNIA MOREIRA COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho da Sra. Antônia Moreira Costa CPF 854.192.731 – 87, servidora, ocupante do cargo de Zeladora lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Jateí.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na análise ANA - DFPESSOAL (peça 18. Fls. 175 - 176), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 5371/2025** (peça 19 fls. 177 - 178), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no direito que ampara a aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no artigo 35, §1º, 1º parte, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria n 011, de 14 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial de Jateí n. 559, em 18/08/2019**.

Cumpre registrar que na análise ANA – DFPESSOAL 29/2025 (peça 18. Fls.175 - 176), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.".

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas - MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria** por incapacidade permanente da **Sra. Antônia Moreira Costa**, servidora, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Jateí - Ms , com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4026/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4899/2023
PROTOCOLO: 2240769
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SONORA - FUNPREV
JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sonora ao beneficiário Francisco Oliveira de Souza, na condição de cônjuge da servidora Ana Oliveira de Souza, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 2, de 17 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial Assomasul 3.289 de 1º de março de 2023 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está fundamentada no art. 8º, inciso I, e §1°; art. 13, inciso II, "a"; art. 25, inciso I; art. 26, inciso I, caput; art. 28, inciso I e art. 41, todos da Lei Municipal 446, de 10 de Julho de 2006.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sonora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3857/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

PROTOCOLO: 2294604
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: HILTON NEVES BONFIM JÚNIOR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Hilton Neves Bonfim Júnior, na condição de filho do servidor Hilton Neves Bonfim, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1202, de 29 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.334, em 30 de novembro de 2023 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se, que a pensão por morte será devida ao beneficiário por prazo indeterminado, sujeito a reavaliações periciais periódicas para comprovar se persiste a invalidez.

O direito que a ampara é previsto pelo o art. 13, II, art. 31, II, "a", art. 44-A, §2°, I e II, art. 46, "caput" e art. 50-A, §1º, IV e §6°, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 1º de dezembro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3884/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21/2024
PROTOCOLO: 2294616
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): MARCELO MAXIMINO DENIS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Marcelo Maximino Denis, na condição de cônjuge da servidora Fabia Maria Calil, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n.1274, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.352, de 15 de dezembro de 2023 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, caput, artigo 45, inciso I e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e artigo 1º, inciso VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de novembro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3840/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22/2024
PROTOCOLO: 2294617
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: MARIA ELISA ZOCCOLARO CERVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Maria Elisa Zoccolaro Cerveira, na condição de cônjuge do servidor Julio Cesar Cerveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da "P" AGEPREV 1278, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.352, em 15 de dezembro de 2023 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 12, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 21 de outubro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3979/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2220/2024
PROTOCOLO: 2315782
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Mario Sergio de Oliveira, na condição de cônjuge da servidora Sandra Araújo de Oliveira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0151, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 11.436, de 08 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3962/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2221/2024
PROTOCOLO: 2315783
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: JORGE RODRIGUES LOPES JÚNIOR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Jorge Rodrigues Lopes Júnior, na condição de cônjuge da servidora Virginia Candida Menegazzo, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso II do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 23 de novembro de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” Ageprev n. 166, de 13 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.440, de 14 de março de 2024 (pç. 16).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4102/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2222/2024
PROTOCOLO: 2315784
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: SAMANTA DY ANDRADE SALLES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul-Ageprev, à beneficiária Samanta Dy Andrade Salles, na condição de filha (maior inválida) do servidor Edison Salles Filho, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 165, de 13 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.440, de 14 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo no art. 13, II, art. 31, II, "a", art. 44-A, §2º, I, §4º, art. 45, I, e art. 50-A, §1º, IV, §6º, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 04 de dezembro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 518/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11705/2023/001

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

PROTOCOLO: 2784921
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS: DANILO DE LIMA ALVES – OAB/MS 27.208, GUILHERME CHADID GOMES – OAB/MS 29.397, HIGOR CARVALHO FLORÊNCIO – OAB/MS 29.841, LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
TIPO PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

1. Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 27/51, interposto por **MANOEL DOS SANTOS VIAIS,** ex-Prefeito do Município de Caracol/MS, face o Acórdão proferido nos autos TC/11705/2023 (fls. 1272/1277).

Argumenta, primeiramente, o Embargante, que teria ocorrido a prescrição intercorrente, vez que a inscrição em dívida ativa teria ocorrido após três anos do trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos TC/23467/2016, do qual seria oriunda a obrigação de envio do Convênio n. 1/2014, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a Associação Beneficente Rita Antônia Maciel Godoy, cuja regularidade foi analisada por esta Corte nos autos TC/11705/2023.

Seguindo, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal, porquanto a pretensão punitiva desta corte teria se encerrado no ano de 2020, ao passo que os presentes autos teriam sido autuados em 2023.

Sustenta o Recorrente a violação do princípio do *bis in idem* no caso em comento, uma vez que já teria sido sancionado com o pagamento de 300 (trezentas) UFERMS nos autos TC/23467/2016 pelos mesmos fatos analisados agora nos autos TC/11705/2023.

Ao final, requer o conhecimento dos seus Embargos de Declaração e, no mérito, seja provido, para o fim de que "*seja reformada o respeitável acórdão reconhecendo a prescrição trienal e quinquenal, com a consequente remoção da multa aplicada ao jurisdicionado. Bem como, o reconhecimento da nulidade do TC/11705/2023 por violação ao princípio do bis in idem e o imediato arquivamento, por estar fundado em fato já apurado e sancionado anteriormente*." (fls. 51).

Juntou documentos (fls. 52/578). Procuração às fls. 579.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **29 de abril de 2025**, sob o nº. 2784921, ao passo que o recorrente sequer foi intimado formalmente da decisão embargada, tomando ciência automática mediante a interposição do presente recurso, como se vê da Certidão de fls. 1279 dos autos TC/11705/2023. Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO - CER - USC - 4868/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11705/2023
PROTOCOLO	: 2292983
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
ADVOGADOS	:
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
RELATOR (A)	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Certifico que o Sr. **Manoel dos Santos Viais** interpôs Embargos de Declaração contra o Acórdão – AC01-37/2025 (peça 49 - Págs. 1272-1277), publicada no DOE/TCE/MS Nº4029 de 23/04/2025.

Deixamos de proceder com à intimação em face da interposição dos Embargos de Declaração autuado sob o n° TC/11705/2023/001.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

JOSYANE C. SEGANTINI MONTEIRO
Assessor Técnico I
Unidade de Serviço Cartorial
TCE/MS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Desta maneira, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 05 dias, nos termos do art. 70, §1º da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que é, portanto, **tempestivo**.

No tocante ao seu cabimento, tem-se que os Embargos de Declaração têm função integrativa, de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, e seu cabimento está condicionado à alegação, pelo recorrente, dos vícios previstos no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012, a saber, a ocorrência de omissão, obscuridade, ou contradição na decisão impugnada.

No caso presente o ora Embargante sustenta a ocorrência de omissões na decisão embargada, aduzindo matérias de ordem pública que não teriam sido observadas e que poderiam conduzir a nulidade do julgado, como a prescrição.

Seguindo, o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que a decisão impugnada, para além de declarar a irregularidade do Convênio n. 1/2014, celebrado sob responsabilidade do Embargante, ainda lhe fixou multa de 300 (trezentos) UFERMS, em seu item '2'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a distribuição do presente recurso ao **Conselheiro Jerson Domingos**, que relatou o acórdão AC01-37/2025, ora embargado, nos termos do art. 166, I, do RITCE/MS.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 551/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11650/2023/002
PROTOCOLO: 2574517
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 02/04), interposto por **PAULO CESAR ALVES**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Rio Brilhante/MS à época dos fatos, e **PAULO ROBERTO BARBOSA**, Pregoeiro à época dos fatos, face o Acórdão prolatado nos autos TC/11650/2023 (fls. 555/556).

Argumentaram os recorrentes pela legalidade dos atos administrativos praticados no Pregão Presencial nº. 3/2023.

Sustentaram que a inabilitação da empresa denunciante teria sido legítima, na medida em que se deu pela não comprovação da qualificação técnica.

Aduziram que a empresa em questão teve tempo hábil para impugnar o edital, se assim o quisesse, optando por não o fazer, bem como que poderia ter apresentado pedido de esclarecimento à administração, o que também não teria ocorrido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Argumentaram que a decisão pela inabilitação da denunciante se deu na interpretação objetiva do edital, bem como que não teriam agido de má-fé, de modo que deveriam ser excluídas as sanções impostas.

Ao final, requereram a reforma do acórdão recorrido para: "***1.*** *O reconhecimento da regularidade dos atos administrativos praticados no Pregão Presencial nº 3/2023;* ***2.*** *A reforma do acórdão que impôs multa ao Recorrentes;* ***3.*** *Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da penalidade, a redução do valor da multa aplicada, considerando o princípio da proporcionalidade e a ausência de dolo ou culpa grave*." (fls. 04).

Não juntaram documentos.

Em juízo de admissibilidade, esta Presidência proferiu o despacho de fls. 06/07, intimando os recorrentes a regularizarem sua representação processual, na medida em que o Recurso em questão se encontra assinado por apenas um dos recorrentes, **Paulo Roberto Barbosa Matos**.

Entretanto, compulsando os autos verifica-se que o recorrente **Paulo César Alves** interpôs o Recurso Ordinário TC/11650/2023/001. Naqueles autos, os recorrentes haviam sido igualmente intimados a regularizar a representação processual (fls. 06/07). Em resposta, o Recorrente **Paulo Roberto Barbosa Matos** informou que protocolou o seu recurso de forma autônoma, que fora autuado nesta Corte sob o nº. TC/11650/2023/002, de modo que seria desnecessária sua assinatura no recurso interposto por **Paulo César Alves** (fls. 13).

Assim, tem-se, portanto, que os recorrentes ambos impugnaram a mesma decisão, o Acórdão proferido nos autos TC/11650/2023, por meio de dois Recursos Ordinários, atuados sob os números TC/11650/2023/001, do **Sr. Paulo César Alves**, e TC/11650/2023/002, do **Sr. Paulo Roberto Barbosa Matos**, respectivamente.

Desta forma, desnecessária a intimação do **Sr. Paulo Cesar Alves** nestes autos, de modo que **torno sem efeito** o Despacho 8464/2025 (fls. 06/07), e passo para a análise da admissibilidade recursal.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **12 de março de 2025**, sob o nº. 2574517, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **07 de dezembro de 2024**, consoante termo de fls. 579 dos autos TC/11650/2023. Veja-se:

PROCESSO : TC/11650/2023
PROTOCOLO : 2292609
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR(A) : FLÁVIO KAYATT

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **PAULO ROBERTO BARBOSA MATOS** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **Sétimo dia do mês de dezembro de 2024** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 10834/2024**, proferida nos autos do Processo TC/11650/2023, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **14 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Data de Ciência:	Data de Vencimento:
07/12/2024	~~11/03/2025~~
(Ciência Automática)	14/03/2025
Data de Resposta:	**Protocolo de Resposta:** 2574517
12/03/2025 11:08:53	

Seguindo, tem-se o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de procedimento licitatório, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade do procedimento licitatório, lhe fixou multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em relação ao recorrente **Paulo Roberto Barbosa Matos**, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua distribuição por **prevenção**, nos termos do art. 930 do CPC - aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012) - ao **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, a quem já fora distribuído o Recurso Ordinário TC/11650/2023/001, consoante Despacho de fls. 19 daqueles autos.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11709/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2674/2018/001
PROTOCOLO: 2350791
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARMEM MONTELO
ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à Presidência em razão do Peticionamento de fls. 110/111, no qual a jurisdicionada requer seja deferido pedido de sustentação oral no julgamento do Recurso Ordinário TC/2674/2018/001, manejado pela ora peticionante.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Compulsando os autos, verifica-se que a pauta de julgamento foi publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 4014, de 02 de abril de 2.025, para julgamento virtual, havendo a regular intimação tanto da jurisdicionada quanto de sua procuradora. Veja-se:

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 04, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 07 DE ABRIL DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 10 DE ABRIL DE 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2674/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2350791
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): CARMEM MONTELO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

O § 4º do art. 21-A da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012 assegura ao jurisdicionado a sua oposição ao julgamento virtual, desde que manifeste tal intenção nos autos até o primeiro dia útil anterior à data designada para início da sessão virtual, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, o julgamento em comento já ocorreu, na data de **10 de abril de 2025**, dando-se parcial provimento ao Recurso Ordinário, tendo o Acórdão de fls. 99/107 já sido publicado no DOE/TCE/MS de nº. 4043, de **09 de maio de 2025**, consoante Despacho de fls. 108.

Assim, diante do fato consumado, tem-se que perdeu o objeto o peticionamento de fls. 110/111, de modo que indefiro o pedido.

Intime-se a peticionante do presente despacho.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8464/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11650/2023/002
PROTOCOLO: 2574517
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO ROBERTO BARBOSA MATOS
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1816/2024, prolatado nos autos TC/11650/2023 (fls. 555/556), **PAULO CESAR ALVES**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Rio Brilhante/MS à época dos fatos, e **PAULO ROBERTO BARBOSA**, Pregoeiro à época dos fatos, apresentam o presente **Recurso Ordinário** de fls. 02/04.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Argumentam os recorrentes pela legalidade dos atos administrativos praticados no Pregão Presencial nº. 3/2023.

Sustentam que a inabilitação da empresa denunciante teria sido legítima, na medida em que se deu pela não comprovação da qualificação técnica.

Aduzem que a empresa em questão teve tempo hábil para impugnar o edital, se assim o quisesse, optando por não o fazer, bem como que poderia ter apresentado pedido de esclarecimento à administração, o que também não teria ocorrido.

Argumentam que a decisão pela inabilitação da denunciante se deu na interpretação objetiva do edital, bem como que não teriam agido de má-fé, de modo que deveriam ser excluídas as sanções impostas.

Ao final, requerem a reforma do acórdão recorrido para: "***1.*** *O reconhecimento da regularidade dos atos administrativos praticados no Pregão Presencial nº 3/2023;* ***2.*** *A reforma do acórdão que impôs multa ao Recorrentes;* ***3.*** *Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da penalidade, a redução do valor da multa aplicada, considerando o princípio da proporcionalidade e a ausência de dolo ou culpa grave*." (fls. 04). Não juntaram documentos.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No tocante a **regularidade formal**, tem-se que os requisitos para tanto se encontram estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, dentre os quais se encontra a exigência de que a petição do recurso se encontre datada e assinada pelo recorrente.

No caso presente, entretanto, verifica-se que apostada a assinatura apenas do recorrente **PAULO ROBERTO BARBOSA MATOS** (fls. 04), de modo que determino a intimação do recorrente **PAULO CESAR ALVES** para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ratifique o recurso por assinatura própria ou realizada por advogado constituído por procuração, sob pena de inadmissão de seu recurso.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para que intime os recorrentes do presente despacho.

Após isso, retornem os autos para o juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 11741/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5279/2020
PROTOCOLO: 2038013
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito à registro, do tipo aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Marilucy Esteves Rodrigues Martinez, inscrita no CPF sob o n. 500.808.571-91, ocupante do cargo de Professora, na função docência 20H, tabela salarial 152//E/I/III, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

Considerando às informações de folhas 150/167 e o despacho de f. 168 que determinou o sobrestamento dos autos até a conclusão procedimento interno (NUP 77.001.535-2025) junto no órgão de origem da servidora com vistas a apurar possível acúmulo de cargo;

Considerando que os poderes da procuração de f. 171 conferem apenas para atuação no processo n. 77.001.535-2025, que tramita no Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores de Mato Grosso do Sul – CRASE; que a solicitação de cópia processo de aposentadoria de n. 29/047438/2019, protocolizada sob o n. 2791420, se refere à matéria estranha aos autos; INDEFIRO à solicitação de f. 170.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para às providencias que o caso requer, bem como para dar ciência ao procurador da servidora interessada via telefone ou e-mail indicados à f. 171.

Após, retorne-se os autos a esta Relatoria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 12229/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1739/2025
PROTOCOLO: 2783222
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Município de Nova Andradina/MS, **Pregão Eletrônico nº 34/2025**, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pacientes, compreendendo deslocamentos intermunicipais e interestaduais, para atender as demandas das Secretarias de Saúde e de Cidadania e Assistência Social.

Considerando que o certame foi enviado por meio do sistema *e-Sfinge*, de acordo com a Divisão de Fiscalização de Saúde, foram analisados o planejamento da contratação, as especificações do Projeto Básico ou Termo de Referência e a planilha orçamentária.

Verificou-se também, o edital, os critérios de habilitação e o julgamento da licitação, os itens de qualificação técnica e seus requisitos, bem como as cláusulas da qualificação econômico-financeira.

Além do mais, a equipe técnica fez o confronto do valor previsto da contratação com pesquisas feitas na internet, (pregões realizados no exercício corrente) para comparar valores de mercado, concluindo ao final que o previsto não se distanciou do pesquisado, nos termos do ANA – DFSAÚDE – 2951/2025.

Diante disso, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em razão da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência e, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, **determino o arquivamento destes autos de Controle Prévio**, com fundamento no art. 152 da Resolução TCE/MS n. 234/2024, e art. 4, inciso I, alínea "f", da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

DESPACHO DSP - G.RC - 12561/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2026/2024
PROTOCOLO	: 2314491
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Gerolina da Silva Alves*** e ***Glaycon Rodrigues Ignácio*** apresentaram pedido de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 1433 e 1437), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** as dilações de prazo, concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **27/05//2025**, para apresentarem defesa conforme Despacho DSP - G.RC – 7827/2025, nos termos do art. 202, inciso V[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data de vencimento: 27/06/2025

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

[1] V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator **poderá prorrogar o prazo uma vez**, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, "b", deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024);

DESPACHO DSP - G.RC - 12555/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2116/2024
PROTOCOLO	: 2315183
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Gerolina da Silva Alves***, ***Adriana Rosemeire Pastorini Fini***, ***Dayane Rosa Peres***, ***Letícia Rodrigues Feitosa Santana***, ***Glaycon Rodrigues Ignácio*** e ***Denise Rodrigues Medis*** apresentaram pedido de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 444, 447, 450, 453, 456 e 459), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** as dilações de prazo, concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **27/05//2025**, para apresentarem defesa conforme Despacho DSP - G.RC – 6868/2025, nos termos do art. 202, inciso V[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data de vencimento: 27/06/2025

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

[1] V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator **poderá prorrogar o prazo uma vez**, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, "b", deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

DESPACHO DSP - G.RC - 12573/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5775/2023
PROTOCOLO	: 2248549
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Maycol Henrique Queiroz Andrade*** e ***Tanandra Aparecida Souza Paula Leal*** apresentaram pedido de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 200 e 202), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** as dilações de prazo, concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **27/05//2025**, para apresentarem defesa conforme Despacho DSP - G.RC – 7492/2025, nos termos do art. 202, inciso V[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data de vencimento: 27/06/2025

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

[1] V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator **poderá prorrogar o prazo uma vez**, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, "b", deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024);

DESPACHO DSP - G.RC - 12576/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5792/2023
PROTOCOLO	: 2248646
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Maycol Henrique Queiroz Andrade*** e ***Tanandra Aparecida Souza Paula Leal*** apresentaram pedido de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 192 e 194), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** as dilações de prazo, concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **27/05//2025**, para apresentarem defesa conforme Despacho DSP - G.RC – 7484/2025, nos termos do art. 202, inciso V[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data de vencimento: 27/06/2025

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

[1] V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator **poderá prorrogar o prazo uma vez**, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, "b", deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024);

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

DESPACHO DSP - G.RC - 12578/2025

PROCESSO TC/MS : TC/9663/2022
PROTOCOLO : 2185889
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : NILDO ALVES DE ALBRES
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Nildo Alves de Albres*** apresentou pedido de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 1154), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação de prazo, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **27/05//2025**, para apresentar defesa conforme Despacho DSP - G.RC – 7570/2025, nos termos do art. 202, inciso V[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data de vencimento: 27/06/2025

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

[1] V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator **poderá prorrogar o prazo uma vez**, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, "b", deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024);

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11504/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1933/2025
PROTOCOLO: 2784997
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2025
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de veículos zero km para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de R$ 1.293.800,06 (um milhão duzentos e noventa e três mil e oitocentos reais e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE – 3269/2025, manifestou-se informando que não foram encontrados elementos necessários para que seja proposta a medida cautelar. Assim, encaminhou o processo para o regular prosseguimento do feito.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, para a análise dos autos em sede de controle posterior. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11506/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2040/2025
PROTOCOLO: 2790038
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2025
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 5/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de medicamentos, no valor estimado de R$ 4.711.583,36 (quatro milhões setecentos e onze mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE – 3420/2025, manifestou-se informando que não verificou impropriedades capazes de obstarem a continuidade do procedimento. Assim, sugeriu postergar a análise do procedimento para o controle posterior.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, para a análise dos autos em sede de controle posterior. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11481/2025

PROCESSO TC/MS: TC/364/2025
PROTOCOLO: 2397335
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL: JUVENAL CONSOLARO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2025
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2025, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de materiais de enfermagem, a fim de atender as necessidades de urgência e emergência do Hospital Municipal "Mariana Silvéria Furtado", e Unidade Básica de Saúde "Arindo Rodrigues da Silva" e "Sudalidio Amorim Malaquias" órgãos da Secretaria Municipal de Saúde de Figueirão, no valor estimado de R$ 1.743.525,08 (um milhão setecentos e quarenta e três mil quinhentos e vinte e cinco reais e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE – 795/2025, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitar esclarecimentos. Assim, sugeriu o prosseguimento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório em sede de controle posterior, tendo em vista a perda do objeto.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, para a análise dos autos em sede de controle posterior. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11510/2025

PROCESSO TC/MS: TC/421/2025
PROTOCOLO: 2397689
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: MARCELO SOARES ABDO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO - INTEIRO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2025
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a aquisição de 01 (um) caminhão coletor e compactador de lixo, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Gestão Urbana e Habitação, no valor estimado de R$ 641.240,00 (seiscentos e quarenta e um mil duzentos e quarenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFCONTRATAÇÕES – 47/2025, manifestou-se informando que o recebimento das propostas foi em 17/2/2025, razão pela qual restou prejudicada a análise prévia do edital. Assim, sugeriu o prosseguimento do processo para a verificação do procedimento, por meio do controle posterior.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, para a análise dos autos em sede de controle posterior. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 12488/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10784/2023
PROTOCOLO: 2285524
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 13519/2024, nos moldes do artigo 78, I, e art. 104, § I, ambos do RITCE/MS, determino a retificação e republicação por incorreção da referida decisão, conforme segue:

Onde se lê: Ligia Araujo Ikeda
Leia-se: Lidia Araujo Ikeda

Retornem os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 396/2025, DE 30 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **WAINER DE GOES MARCHINI, matrícula 3135**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205 e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro do Grupo I, com efeitos a contar de 02 de junho de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 397/2025, DE 30 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Exonerar **ARETUZA MAHALLA SILVA DE SOUZA, matrícula 3093,** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo I, a contar de 02 de junho de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 398/2025, DE 30 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **MARCOS SOLONS GARCIA MACENA,** no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo I, a contar de 02 de junho de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 399/2025, DE 30 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **LYA GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS,** no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/06/25 08:32